

AMPARO LEGAL AO IDOSO FRENTE AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS¹

Bruno Santana Prado²
Hamilton Neto Funchal³
Gismar Monteiro Castro Rodrigues⁴

RESUMO

No Brasil dados apontam que há cerca de 17,6 milhões de idosos. A fragilidade no processo de envelhecimento é um aspecto de muita relevância para a qualidade de vida do idoso. A fragilidade ou fragilização no processo de envelhecimento é um aspecto de muita relevância na abordagem do idoso. Nas relações comerciais entre consumidor e fornecedor, nota-se cada vez mais as instituições financeiras voltam suas estratégias para o público consumidor mais velho. Mediante esse fato surgiu a seguinte indagação: de que maneira pode o Direito do Consumidor amparar legalmente a população idosa frente aos empréstimos consignados? Para tanto objetivou-se entender a relevância do público idoso no mercado consumidor de crédito. E de modo específico: analisar o impacto do envelhecimento da população idosa no Brasil; entender como funciona o crédito pessoal consignado para o consumidor idoso e discutir de que modo ocorre a efetiva proteção legal ao público consumidor idoso frente aos empréstimos consignados. A metodologia utilizada consistiu em analisar referências bibliográficas voltadas para direito consumidor, empréstimo consignado e população idosa.

Palavras-chave: idoso; empréstimo consignado; direito do consumidor.

1 INTRODUÇÃO

Diante da Lei nº 14.431/2022 que permitiu um grande avanço na renda dos idosos, podendo a consignação atingir até 45% do valor dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, surge a seguinte questão: de que maneira pode o Direito do Consumidor amparar legalmente a população idosa frente aos empréstimos consignados?

Cada vez mais as instituições financeiras voltam suas estratégias para o público consumidor mais velho. Observa-se que com o aumento da expectativa de vida dos brasileiros, os idosos se tornaram uma grande fatia do mercado de consumo, além de permitirem maior segurança no adimplemento das obrigações contratuais, em razão dos descontos diretamente em seus benefícios previdenciários. Porém esse público apresenta características próprias, com maior vulnerabilidade, sendo necessário avaliar se as atividades comerciais voltadas à sua captação são adequadas e se a legislação e os órgãos administrativos têm conseguido proteger, de forma eficaz, o grupo vulnerável.

Este trabalho tem o objetivo geral de entender a relevância do público idoso no mercado consumidor de crédito. E temos como objetivos específicos: 1) analisar o impacto do envelhecimento da população idosa no Brasil; 2) entender como funciona o crédito pessoal consignado para o consumidor idoso; 3) discutir de que modo ocorre a efetiva proteção legal ao público consumidor idoso frente aos empréstimos consignados.

¹ Artigo submetido à Revista de Iniciação Científica da Libertas – Faculdades Integradas em 16/12/2022.

² Graduando em Direito pela Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: brunos-prado23@hotmail.com

³ Professor orientador. Mestre em Direito. Defensor Público do Estado de São Paulo. Docente na Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: hamiltonfunchal@libertas.edu.br

⁴ Professora co-orientadora. Doutora em Biotecnologia, Mestre em Ciências da Saúde, Pedagoga, Bióloga, Farmacêutica. Docente na Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: gismarrodrigues@libertas.edu.br

2 O PROCESSO DE ENVELHECIMENTO

O envelhecimento da população brasileira avança a passos largos nos últimos quarenta anos e não apenas no Brasil, mas no mundo todo. Estima-se para o ano de 2050 que existam cerca de dois bilhões de pessoas com sessenta anos ou mais no mundo. A maioria delas vivendo em países em desenvolvimento (BRASIL, 2006)

No Brasil dados apontam que há cerca de 17,6 milhões de idosos. A fragilidade no processo de envelhecimento é um aspecto de muita relevância para a qualidade de vida do idoso. Neste contexto, cerca de 46% das pessoas acima dos 85 anos de idade são constituídas por idosos com comprometimentos físicos e/ou cognitivos caracterizando um quadro geral de fragilidade. Neste contexto estas pessoas são carentes de cuidados que garantam-lhes a dignidade de uma vida com qualidade e a proteção de seus direitos enquanto cidadãos (BRASIL, 2006, p.8).

A fragilidade ou fragilização no processo de envelhecimento é um aspecto de muita relevância na abordagem do idoso. Pode ser considerada uma síndrome multidimensional envolvendo uma interação complexa dos fatores biológicos, psicológicos e sociais no curso de vida individual, que culmina com um estado de maior vulnerabilidade, associado ao maior risco de ocorrência de desfechos clínicos adversos - declínio funcional, quedas, hospitalização, institucionalização e morte. Alguns profissionais de saúde consideram fragilidade como uma condição intrínseca do envelhecimento, atitude essa que pode ocasionar intervenções tardias, com potencial mínimo de reversão das consequências adversas da síndrome, o que inclui a redução da expectativa de vida saudável ou livre de incapacidades.

Por sua vez, nas relações de serviços entre os cidadãos de um lado está o consumidor e do outro o fornecedor de determinado produto ou serviço. Segundo Silvestre Junior (2020, p.21, apud ANTUNES, 2013) o consumidor pode ser definido como:

Todo aquele que, para seu uso pessoal, de sua família, ou dos que se subordinam por vinculação doméstica ou protetiva a ele, adquire ou utiliza produtos, serviços, ou quaisquer outros bens ou informação colocados à sua disposição por comerciantes ou por qualquer outra pessoa natural ou jurídica, no curso de sua atividade ou conhecimentos profissionais.

Seguindo a mesma linha, Miragem (2014, p.54), posiciona que o ‘consumidor é antes de tudo o reconhecimento de uma posição jurídica da pessoa numa determinada relação de consumo, e a proteção do mais fraco’.

Para o Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica dita de consumo caracteriza-se pela presença, de um lado, da parte vulnerável - o consumidor, e de outro, pelo fornecedor. Assim sendo, para que haja equilíbrio nesta relação há que se considerar as premissas descritas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) em prol de promover o equilíbrio entre as partes (MIRAGEM, 2014).

No público da terceira idade, um fato muito significativo refere-se à vulnerabilidade a que o ser humano vai sendo exposto à medida que envelhece; o que coloca em risco a segurança do idoso em todos os aspectos. Especificamente no tocante ao fator econômico é cada vez mais comum os relatos de que idosos foram vítimas de escolhas que incorreram em danos e prejuízos.

Os idosos são mais fáceis de serem iludidos e conduzidos à contratação do crédito consignado, somadas à coação psicológica e emocional feita por familiares do

consumidor idoso, indiferentes quanto ao bem-estar do indivíduo. Tal situação deixa clara a vulnerabilidade do idoso, já que no seu entender para solucionar os débitos existentes são contraindo mais dívidas mediante empréstimos consignados, virando um ciclo interminável, consumindo os vencimentos do idoso, este que ficará sem crédito nem recursos financeiros para se manter com dignidade (PINTO, 2017, p. 30).

Segundo Miragem (2014) há três tipos de vulnerabilidade; a técnica, econômica e a jurídica. A primeira refere-se ao fato do consumidor desconhecer características importantes a respeito do produto que pretende adquirir sendo que tais informações estão de posse do fornecedor o qual não se esforça ou não tem interesse em repassá-las ao consumidor; a econômica trata de situações em que o consumidor não tem os recursos financeiros suficientes ou que não sabe gerir adequadamente o que possui e a terceira – a jurídica – é a mais comum e caracteriza-se pela falta de conhecimentos, pelo consumidor, dos direitos e deveres inerentes à relação de consumo que estabelece.

A pessoa idosa, muitas vezes, está sujeita aos três tipos de vulnerabilidade citadas por Miragem (2014) sendo uma potencial vítima das agressivas práticas do mercado de consumo. O abuso financeiro ocorre quando indevidamente os responsáveis ou familiares do idoso se apropriam dos recursos deste, seja utilizando o dinheiro sem a autorização ou até mesmo fazendo empréstimo ilegais, comprometendo a renda mensal sem a autorização do idoso expondo-o à dificuldades que comprometem seu bem estar não apenas econômico, mas também físico, psíquico e social (RIBEIRO, 2022).

Enfim, a vulnerabilidade no consumidor idoso é agravada em função das fragilidades decorrentes do processo de envelhecimento, quando incorre em perda de determinadas aptidões físicas e/ou intelectuais que o torna mais suscetível a realizar negociações que poderão lesá-lo (RIBEIRO, 2022).

Segundo Souza & Moretto (2014) para a população idosa a questão financeira está ligada à saúde e à aposentadoria e, mesmo que esta renda seja limitada, e ela quem garante um mínimo de autonomia. A condição financeira é determinante para a qualidade de vida do idoso. Os motivos para a aquisição do crédito consignado por parte dos idosos são variados, sendo que a situação familiar tem peso significativo na tomada de decisão por parte dos mesmos.

No contexto brasileiro, nos últimos anos, novos consumidores foram descobertos por meio da ascensão das classes populares para as camadas médias e do aumento do poder de consumo de idosos. Com a melhora da condição financeira dos idosos ocorreu aumento no interesse de diferentes instituições financeiras em atrair milhões de idosos a cada ano para a contratação de créditos, sobretudo o consignado. Porém diante do endividamento dessa camada da população tornam-se necessárias intervenções educativas para o consumo consciente dos idosos, baseadas principalmente na oralidade, sem que isso signifique prescindir do registro escrito, pois diálogo tem uma grande potencialidade de gerar conexões conceituais possibilitando a ampliação da leitura de mundo das pessoas (BUAES, 2015).

3 CRÉDITO PESSOAL

Em função da facilidade de acesso ao crédito consignado, o percentual da população, principalmente os aposentados, que o contratam tem aumentado nos últimos anos. Segundo estimativas da Sociedade de Proteção ao Crédito (SPC) do Brasil, o número de idosos inadimplentes já chega a 11,4 milhões de pessoas, Havia 10,7 milhões de brasileiros acima de 60 anos em situação de inadimplência até o quarto mês do ano passado. Em 2022, passaram a ser 11,4 milhões – 751.754 a mais, a alta é de 7%.

Os contratos de empréstimos consignados, tiveram um aumento mais significativo em 2003 em função da Lei 10.820/2003 que aprovou o crédito consignado (NERILO, 2017). Se por um lado esta lei permitiu a maior participação do idoso no mercado de consumo, por outro tornou-se uma armadilha, uma vez que compromete parte considerável dos rendimentos do longo prazo (SCHMITT, 2014).

Por sua vez, a Lei 13.712/2015 autorizou o aumento da margem de consignação de 30% para 35% sendo que o aumento de 5% só será possível mediante aquisição de crédito consignado. Esta mudança gerou uma massificação da oferta de créditos que acabaram por comprometer ainda mais as finanças dos aposentados (BUAES, 2015).

Atualmente, o mercado financeiro brasileiro fornece um conjunto diversificado de empréstimos e financiamentos (QUADRO 01) para clientes que desejam comprar bens ou serviços, mas não têm fundos disponíveis em seu orçamento pessoal (BANCO CENTRAL, 2018)

Uma das maneiras existentes de financiar essas demandas é através do crédito pessoal, que antecipa recursos para clientes individuais, permitindo que eles possam consumir imediatamente e paguem por isso posteriormente, com renda futura (SCHUH; CORONEL; FILHO, 2017).

Quadro 01: Linhas de Crédito

Cartão de crédito	Modalidade utilizada pelas instituições para liberar crédito, que é utilizada para pagamento de bens e serviços.
Cheque-especial	É uma operação de crédito utilizada para cobrir contas que passam do valor e não ficam no vermelho.
Empréstimo pessoal	Também conhecido como crédito pessoal, é o empréstimo ofertado por bancos, cooperativas de crédito e financeiras.
Empréstimo pessoal com garantia	Crédito para usos variados em que um bem livre de ônus – carro ou imóvel, por exemplo – fica alienado à instituição financeira como garantia de pagamento.
Empréstimo pessoal consignado	Modalidade de empréstimo pessoal em que o desconto da prestação é feito diretamente na folha de pagamento ou de benefício previdenciário do contratante
Financiamento de veículo	É um crédito utilizado para compra de veículo.
Crédito imobiliário	É um crédito utilizado para compra de bens imóveis.
Crédito rural	Utilizado para investimento rural, seja na plantação da lavoura ou para compra de maquinários agrícolas.
Crédito consignado	Crédito utilizado para os aposentados, sendo descontado na folha de pagamento.

Fonte: Banco Central (2018)

O crédito consignado tem sido o produto de ouro das instituições financeiras. Enquanto a crise econômica acabou com milhões de empregos e levou os bancos reduziram a oferta de linhas de financiamento, ao passo que a busca das mesmas por beneficiários do INSS só cresceu uma vez que em razão do fato do desconto acontecer direto na fonte de pagamento traz um risco de inadimplência reduzidíssimo. Por sua vez, o INSS isenta-se de responsabilidade frente às negociações dos seus segurados, como descreve Nerilo (2017, p.409) de que o INSS não possui a responsabilidade de averiguar a periodicidade das operações, uma por uma.

Enfim, em especial para o consumidor longo prazo a adversidades são ainda mais relevantes. O público da terceira idade é considerado hiper vulnerável por fatores já descritos, decorrentes das perdas inerente ao avanço da idade. Soma ao fato de uma parcela expressiva

deles ainda ser classificada como ‘analfabetos digitais’, ante as dificuldades que possuem frente aos recursos eletrônicos e digitais, como caixas rápidos (ATMs), uso de aplicativos e outros (MARQUES et al., 2006).

O empréstimo consignado é uma modalidade de empréstimo cujo funcionamento ocorre da seguinte forma: as parcelas são descontadas diretamente na folha de pagamento ou do benefício previdenciário do contratante. O consignado em folha de pagamento ou do benefício submete-se a autorização prévia e expressa do cliente à instituição financeira concedente do empréstimo. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2018).

O contrato de mútuo feneratício é uma subespécie do mútuo, que consiste em um empréstimo de dinheiro, com a cobrança de juros. Dessa maneira o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) estipula um limite para a taxa de juros, objetivando inibir os mútuos feneratícios usurários, como a agiotagem, que cobram juros superiores à taxa legal e que geram o enriquecimento ilícito de uma das partes (SOARES, et al. 2017).

4 LEGISLAÇÃO DE AMPARO E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR FRENTE AO CONSIGNADO

Em 2003 foi promulgado o Estatuto do Idoso pela Lei 10.741 (BRASIL, 2003). No artigo 1º do diploma em questão é especificado que os direitos nele previstos são assegurados às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Complementando este raciocínio no tocante à proteção ao idoso, o artigo 4º, § 1º, discorre que é função de todos prevenir violações em relação ao direito da pessoa idosa.

Especificamente no artigo 106 cita-se pena de reclusão de dois a quatro anos para aqueles que induzirem um idoso que desconhece a respeito de seus atos e ações de modo claro e autônomo, a passar procuração para outrem de seus bens ou deles se dispor (BRASIL, 2003).

Antes do Estatuto do Idoso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi instituído pela Lei nº 8.078 de 1990 e trata a respeito da proteção do consumidor, o qual descreve em seu primeiro artigo, como sendo toda e qualquer pessoa, quer seja física quer seja jurídica, que faz aquisição ou uso de produtos ou serviços (BRASIL, 1990).

Por sua vez, o artigo 3º do CDC traz o conceito de outra parte da relação de consumo. Assim temos a definição de fornecedor como sendo:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes desnacionalizados, que desenvolve atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição, ou comercialização de produtos, de produtos ou prestações de serviços. (BRASIL, 1990).

Sendo assim, ao analisar a definição de consumidor e fornecedor, Taddei (2009, apud 2016, p, 28) menciona que:

Na relação de consumo, o consumidor adquire produto ou utiliza serviços fornecidos pelo fornecedor. No entanto, as relações de consumo, atualmente, encontram-se inseridas em diversos aspectos, da vida do consumidor, dentre eles a utilização do crédito como serviço oferecido por utilização do crédito como serviço oferecido instituições financeiras, especificadas as sociedades de crédito, popularmente denominadas financeiras, que concedem, empréstimos a pessoa física, sendo uma de suas modalidades os contratos de empréstimo pessoal.

Por sua vez, corroborado por diversos autores, a vulnerabilidade é uma característica intrínseca ao consumidor e sinaliza a sua fragilidade no mercado de consumo, o que aponta a importância de que este receba proteção nas relações de consumo (BASSO, 2020).

Especificamente em se tratando do empréstimo de dinheiro na modalidade “crédito consignado”, como meio de inserção dos idosos no mercado financeiro, observa-se desde então um crescente superendividamento por vezes decorrentes de fraudes e / ou golpes aplicados nos idosos. (CHAGAS; SANTANA, 2020).

Mediante este fato viu-se a necessidade de novas legislações para proteção em especial desta população (BASSO, 2020).

Assim sendo, no ano de 2021, a Lei nº 14.181, acrescentando o artigo 54-A ao CDC, para tratar do superendividamento dos idosos. Modificou não só o CDC mas também o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2021).

No que se refere ao Direito Civil, Gonçalves (2018) afirma que este é o responsável por regulamentar as relações familiares e patrimoniais. Assim sendo, também oferece respaldo jurídico mediante situações de abusos em empréstimos e outras situações que envolvem consumidor e fornecedor.

A importância da proteção do consumidor (vulnerável, artigo 4º., inciso I do CDC) está justamente na busca do equilíbrio da relação jurídica entre ele e o fornecedor, configurando princípio fundamental estampado na Lei n. 8.078/90 (art. 4º., inciso III do CDC).

As defesas do consumidor e do idoso formam microssistemas e consagram o reconhecimento de que, para aquelas diferentes situações de direito material, há necessidade de adaptação do processo. Isto é, a efetividade do processo será tanto maior, se diferenciado o provimento jurisdicional e moldado ao direito material ameaçado ou violado, sempre com atenção à realidade social em jogo. Trata-se da chamada tutela diferenciada (MALFATTI, 2007).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Relacionado ao direito dos idosos encontram-se vários mecanismos de proteção, tanto no âmbito internacional, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Como no âmbito nacional com a Constituição Federal (CF/88). Na esfera infraconstitucional cita-se a Lei nº 8.842/94, Lei de Política Nacional do Idoso; a Lei 10.173/01, a qual dá prioridade os idosos em processos judiciais em que sejam partes; o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, entre outros que auxiliam na busca da concretização de todos os direitos inerentes ao idoso.

Diante do aumento do consumo por parte dos idosos e o aumento do percentual de empréstimos consignados feitos anualmente e que são ofertados pelas produtoras de marketing que convencem as pessoas a consumirem cada vez mais. É importante observar que o Estado deve ter mais atenção a vulnerabilidade do idoso frente à essas contratações, pois tal faixa etária apresenta discernimento reduzido e maior dificuldade na interpretação de contratos. Nesse sentido o projeto de Lei 7.130/2006 visa adequar os contratos de empréstimo para uma forma com que se observem normas diferentes quando o sujeito contratante for idoso, para que não haja equívocos na hora da contratação, e o idoso consiga garantir a adimplência do contrato.

Ao final, verificamos que os Poderes Legislativo e Executivo não tem se preocupando com o aumento da inadimplência, uma vez que com a Lei nº 14.431/2022 aumentou-se a margem de consignação, permitindo que os aposentados e pensionistas tomem mais crédito, comprometendo ainda mais sua renda e sua capacidade de pagamento e subsistência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Thiago Caversan. Apontamentos sobre a definição legal de consumidor e a jurisprudência contemporânea. **Revista Jus Navigandi**. 2013.

BRASIL - MS. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Envelhecimento e saúde da pessoa idosa** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica – Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

BRASIL 2021. **Lei 14181** de 01/07/2021. Altera Lei 8078/1990 (CDC) e a Lei 10741/2003, (Estatuto do Idoso). Brasília. 2021.

BRASIL. **Código de defesa do consumidor**. Lei 8.078 de 11/09/90. Brasília, Diário Oficial da União, 1990.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Empréstimos consignados**. 2018. Disponível em <http://www.bcb.gov.br/pre/bcatende/port/consignados.osp#2>.

BRASIL. Estatuto do idoso: **lei federal nº 10.741**, de 01 de **outubro de 2003**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

BUAES, Caroline Stumpf. Educação Financeira com Idosos em um Contexto Popular. **Educ. Real**. v.40, n.1, 2015.

GONÇALVES, Milton Rodrigues. A Interpretação dos negócios jurídicos à luz da boa-fé: as operações de saque via cartão de crédito consignado efetivadas por consumidores hipervulneráveis, no período ligeiramente posterior à edição da lei 13.172/2015 **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 4, n. 1, p. 56-66, ago. 2019.

MALFATTI, Alexandre David. A proteção do consumidor-idoso em juízo e a prerrogativa de foro. 2007. f. 257. (**Tese de Doutorado em Direito**). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. As práticas e abusividades contra o consumidor idoso nos empréstimos consignados e as medidas de proteção que devem ser adotadas para coibi-las. **Revista de Direito do Consumidor**, n.109, 2017.

PINTO, Karla Cristiane Nascimento. A vulnerabilidade do idoso nas relações de consumo: análise do crédito consignado e o superendividamento. 2017, f. 41. (**Monografia do Curso de Direito**) - Faculdade de Sabará, 2017.

RIBEIRO, Ethel Francisco. **A vulnerabilidade do idoso nas contratações de crédito pessoal consignado Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 20 out 2022, 04:40. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59605/a-vulnerabilidade-do-idoso-nas-contrataes-de-credito-pessoal-consignado>. Acesso em: 11 dez 2022.

SCHIMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo.** São Paulo: Atlas, 2014.

SCHUH, Aline Beatriz; CORONEL, Daniel Arruda; FILHO, Reisoli Bender. Empréstimo de folha de pagamento e sua relação com a atividade econômica agregada (2004-2014). **Revista de Administração Mackenzie.** v.18. nº1. São Paulo. Jan/ Feb 2017.

SILVESTRE JÚNIOR, José Neivaldo. Cláusulas abusivas e vulnerabilidade agravada: análise acerca dos contratos de empréstimo para idosos. 2020, f. 43. (**Monografia do Curso de Direito**) - UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2020.

SOARES, Denise do Carmo do C.; VIEIRA, Lucas Silva.; EULÁLIO, Maria Luíza.; REZENDE, Sara Fernandes Neves A.; DIAS, Rodrigo Dantas. **Contrato de mútuo feneratício: análise da cobrança de juros acima da taxa permitida em lei por particulares e pelas instituições bancárias.** 11ºFEPEG – Fórum Ensino Pesquisa Extensão Gestão. UNIMONTES, 2017.

SOUZA, Bruna Osvald de.; MORETTO, Cleide Fátima. Entre a razão e a emoção: a tomada de crédito consignado pelos idosos. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano,** Passo Fundo, v. 11, n. 1, p. 75-88, jan./abr. 2014.